



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA LEI DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

ORIENTANDA: REUELLY TÁBITA FERREIRA DE SOUZA
ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA
2025

REUELLY TÁBITA FERREIRA DE SOUZA

**IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA LEI DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Drº Gil César Costa De Paula.

GOIÂNIA
2025

REUELLY TÁBITA FERREIRA DE SOUZA

**IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA LEI DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Data da Defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, a quem toda honra e toda glória pertencem. Ele me fortaleceu nos momentos de fraqueza, me guiou quando o caminho parecia incerto e me abraçou quando precisei de consolo. "Confia no Senhor de todo o seu coração e não te apoies no seu próprio entendimento; reconhece-o em todos os seus caminhos, e ele te guiará." (Provérbios 3:5-6).

Com todo meu amor, dedico também à minha mãe, Neta, meu pai, Wantuel e meu irmão Reuel, pilares fundamentais na minha vida, que nunca mediram esforços para me apoiar. E ao meu namorado, Carlos, por estar caminhando ao meu lado, me incentivando a cada passo, que com paciência e carinho me encoraja nos momentos mais desafiadores.

Dedico ainda aos meus familiares e amigos próximos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, meu sustento e fortaleza. Sem Ele, seria impossível chegar até aqui. Foi ele quem plantou este sonho em meu coração e, dia após dia, tem cumprido sua promessa em minha vida. Nos momentos de dificuldade, quando tudo parecia impossível, sua mão me ergueu e me manteve firme. Esta conquista não é apenas minha, mas um testemunho vivo de sua fidelidade e amor infinito.

Aos meus pais, Neta e Wantuel, meu eterno agradecimento. Vocês fizeram e fazem muito mais do que poderiam pelo meu sonho. Se estou de pé hoje, é porque seus joelhos se dobraram incessantemente intercedendo por mim. Vocês acreditaram no meu potencial quando ninguém mais acreditou, me apoiaram quando decidi sair do interior do estado (Jaraguá-Goiás) para vir em busca dos meus sonhos na capital Goiânia. Para muita gente era loucura, era sonhar demais. Não tínhamos nada além da fé e da promessa de Deus, mas isso foi suficiente. Sei o quão emocionante é para vocês presenciarem este momento de realização. Cada página deste trabalho reflete a dedicação e o esforço de vocês. Obrigada, mãe e pai, por serem meu porto seguro.

Ao meu irmão Reuel, meu apoiador incondicional. Você é, sem dúvida, o melhor irmão que eu poderia ter. Sempre na torcida por mim, sempre presente. Agradeço especialmente por todo apoio que me ofereceu. Seu companheirismo e incentivo constante fortalecem cada passo da minha jornada. Sua presença nesta caminhada é um presente valioso.

Ao meu namorado Carlos, que abraçou meu sonho com tanto carinho e dedicação. Obrigada por me encorajar diariamente, por entender minhas ausências e por sonhar comigo. Seu incentivo me fortalece, e ter alguém que acredita em mim como você acredita me impulsiona a continuar. Cada palavra de apoio, cada gesto de carinho, cada momento de compreensão torna essa conquista ainda mais especial.

Agradeço a todos os meus familiares pelo apoio constante que sempre me sustentou nessa jornada acadêmica, e que, de modo significativo, me ajudaram a realizar esse sonho.

Aos amigos próximos que estiveram ao meu lado, meu sincero agradecimento. Cada mensagem de encorajamento, cada gesto de carinho foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

Ao meu orientador, Dr. Gil César, por quem tenho profunda admiração e respeito, minha profunda gratidão pela confiança depositada em meu trabalho. Sua orientação cuidadosa, seu conhecimento compartilhado e sua disponibilidade foram essenciais para a concretização desta pesquisa. Seus direcionamentos precisos transformaram minhas ideias em um trabalho acadêmico consistente. Obrigada por acreditar no meu potencial e por me guiar com sabedoria nesta jornada acadêmica.

Ao examinador da banca, Professor Me. Luiz Paulo Barbosa, por quem tenho imenso carinho e admiração. Seus ensinamentos na disciplina de Caso Concreto III neste semestre foram verdadeiros faróis, iluminando meu caminho acadêmico. Sua forma única de compartilhar conhecimento e seu comprometimento com a educação são inspiradores e deixaram marcas profundas em minha formação. Agradeço também pela disposição em avaliar este trabalho.

À Professora Me. Neire Divina Mendonça, expresso minha sincera gratidão pela valiosa contribuição e auxílio nas dúvidas referentes ao tema deste trabalho. Sua dedicação e conhecimento especializado enriqueceram significativamente esta pesquisa e ampliaram minha compreensão sobre este importante campo do direito.

Ao Professor Me. Frederico Luis Domingues, Mestre em Letras e Linguística, meu especial agradecimento pela contribuição significativa para a qualidade textual deste trabalho. Seu conhecimento especializado e suas sugestões precisas foram fundamentais para o aprimoramento do texto final, tornando-o mais claro e coeso.

À Pontifícia Universidade Católica de Goiás, instituição que me abriu as portas e me proporcionou um ambiente de intenso aprendizado e crescimento. Aqui encontrei não apenas conhecimento acadêmico, mas também valores e princípios que levarei para toda a vida.

A todos os docentes que tive o privilégio de conhecer ao longo dessa jornada, meu sincero agradecimento. Cada ensinamento, cada desafio proposto, cada orientação contribuiu para minha formação não apenas como profissional, mas como ser humano.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte dessa trajetória e contribuíram para a concretização deste sonho.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

José de Alencar.

RESUMO

Esta monografia analisou os impactos jurídicos e sociais da proposta de revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), considerando o Projeto de Lei nº 2.812/2022, que tramita na Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei nº 1372/2023, em análise no Senado Federal. A pesquisa abordou os conceitos e fundamentos da alienação parental, suas manifestações, elementos causadores e consequências para o desenvolvimento infantojuvenil. A investigação examinou o arcabouço normativo brasileiro, incluindo os fundamentos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Lei de Alienação Parental, bem como as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.340/2022, que aprimorou mecanismos de proteção e procedimentos de avaliação pericial nos casos de alienação parental. O estudo apresentou os argumentos favoráveis à manutenção da Lei de Alienação Parental, que a consideram instrumento essencial para proteger as crianças contra manipulações emocionais, e as posições que defendem sua revogação, alegando uso inadequado em contextos de violência doméstica e abuso infantil. A pesquisa concluiu que o debate sobre a revogação reflete a complexidade do fenômeno da alienação parental e a necessidade de soluções normativas que priorizem o melhor interesse da criança e do adolescente. **Palavras-chave:** Alienação Parental; Proposta; Revogação.

ABSTRACT

This monograph analyzed the legal and social impacts of the proposed repeal of the Parental Alienation Law (Law No. 12,318/2010), considering Bill No. 2,812/2022, which is being processed in the Chamber of Deputies, and Bill No. 1372/2023, which is being analyzed in the Federal Senate. The research addressed the concepts and foundations of parental alienation, its manifestations, causative elements, and consequences for child and adolescent development. The investigation examined the Brazilian regulatory framework, including constitutional foundations, the Child and Adolescent Statute, the Civil Code, and the Parental Alienation Law, as well as the recent changes introduced by Law No. 14,340/2022, which improved protection mechanisms and expert evaluation procedures in cases of parental alienation. The study presented arguments in favor of maintaining the Parental Alienation Law, which considers it an essential instrument to protect children against emotional manipulation, and positions that defend its repeal, claiming its inappropriate use in contexts of domestic violence and child abuse. The research concluded that the debate on repeal reflects the complexity of the phenomenon of parental alienation and the need for normative solutions that prioritize the best interests of children and adolescents. **Keywords:** Parental Alienation; Proposal; Repeal. **Key-words:** Alienation Parental; Proposal; Revocation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	13
ALIENAÇÃO PARENTAL CONCEITOS E FUNDAMENTOS	13
1.1 INTRODUÇÃO AO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	13
1.2 HISTÓRIA E CONTEXTO LEGAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL ...	16
1.3 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO GENITOR ALIENADOR	18
CAPÍTULO II	20
CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	20
2.1 ELEMENTOS QUE PODEM PROVOCAR A ALIENAÇÃO PARENTAL	20
2.2 IMPACTOS E DANOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	21
2.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PROTEÇÃO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL	23
2.3.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO:	25
2.3.2 CÓDIGO CIVIL (10.406/2002).....	27
2.3.3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL N° 12.318/2010.....	28
CAPÍTULO III	31
CONTROVÉRSIAS E PERSPECTIVAS DA LEI N° 12.318/2010.....	31
3.1 PANORAMA DAS PROPOSTAS DE REVOGAÇÃO	31
3.2 ADAPTAÇÕES LEGISLATIVAS À LEI N° 12.318/2010	35
3.3 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À MANUTENÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	39
3.3.1 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	42
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

A família constitui um dos núcleos fundamentais da sociedade, representando o ambiente primário para o desenvolvimento humano e a formação psicossocial dos indivíduos. Contudo, quando os vínculos familiares se rompem, especialmente em contextos de dissolução conjugal, emerge um cenário propício para conflitos que podem transcender a relação entre os ex-cônjuges e afetar profundamente os filhos. Neste contexto, o fenômeno da alienação parental surge como uma das manifestações mais complexas e danosas nas disputas familiares contemporâneas.

A alienação parental, compreendida como um conjunto de condutas que interferem na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida com o intuito de prejudicar os vínculos com um dos genitores, representa um desafio significativo para o sistema jurídico brasileiro. Este fenômeno ganhou reconhecimento legal específico com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que buscou estabelecer mecanismos de identificação, prevenção e combate às práticas alienadoras, visando proteger o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável.

A referida legislação emergiu como uma resposta às crescentes preocupações sobre os impactos psicológicos negativos que a manipulação emocional exerce sobre crianças e adolescentes envolvidos em litígios parentais. Ao tipificar a alienação parental e estabelecer sanções aos responsáveis por tais práticas, a lei representou um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

No entanto, após mais de uma década de vigência, a Lei de Alienação Parental tem sido alvo de intensos debates e controvérsias quanto à sua eficácia, aplicabilidade e efeitos colaterais não previstos inicialmente pelo legislador. Surgiram questionamentos sobre a instrumentalização da lei em disputas judiciais e seu potencial uso como mecanismo para perpetuar dinâmicas abusivas ou silenciar denúncias legítimas. Estas preocupações culminaram em propostas legislativas que visam à revogação integral da Lei nº 12.318/2010, como é o caso do Projeto de Lei nº 498/2018, que foi arquivado ao final da legislatura, do Projeto de Lei nº 2.812/2022, que tramita na Câmara dos Deputados e encontra-se atualmente em análise na Comissão de Constituição e Justiça, e, mais recentemente, o Projeto de Lei nº 1372/2023, em tramitação no Senado Federal.

A escolha do tema “Impactos Jurídicos e Sociais da Proposta de Revogação da Lei de Alienação Parental” nasceu da percepção sobre a crescente polarização nos debates envolvendo a Lei 12.318/2010. Este tema me tocou profundamente ao constatar que, por trás das discussões jurídicas, existem crianças e adolescentes vulneráveis, cujo desenvolvimento emocional e psicológico está diretamente afetado pelas decisões que tomamos como sociedade.

O que me motivou particularmente foi observar como o debate tem se tornado cada vez mais politizado e menos técnico-jurídico, com posicionamentos extremados que podem comprometer a proteção integral dos direitos infantojuvenis. Enquanto alguns defendem a manutenção incondicional da lei, outros advogam por sua completa revogação, sem que haja uma análise aprofundada das consequências de ambas as posições para as crianças e adolescentes envolvidos em disputas familiares.

As discussões em torno da manutenção ou revogação da Lei de Alienação Parental evidenciam a complexidade do tema e a polarização de opiniões entre especialistas, operadores do direito e sociedade civil. De um lado, encontram-se aqueles que defendem a essencialidade da legislação para a proteção dos vínculos familiares e o combate a manipulações que prejudicam o desenvolvimento psicoemocional de crianças e adolescentes. De outro, posicionam-se críticos que argumentam que a lei pode ser utilizada como instrumento para desqualificar denúncias de violência doméstica e abuso infantil, perpetuando ciclos de violência sob o amparo legal.

Diante deste cenário controverso, torna-se fundamental analisar criticamente os fundamentos jurídicos e sociais que sustentam tanto a manutenção quanto a revogação da Lei de Alienação Parental. É imperativo compreender os possíveis impactos que a extinção desta legislação poderia exercer sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, considerando as normativas existentes e as recentes modificações introduzidas pela Lei nº 14.340/2022, que buscou aperfeiçoar aspectos da legislação original.

Este trabalho propõe-se a investigar os impactos jurídicos e sociais que a revogação da Lei de Alienação Parental poderia gerar no ordenamento jurídico brasileiro, com foco especial na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A análise busca transcender visões polarizadas, adotando uma perspectiva crítica e multidisciplinar que reconhece tanto as falhas na aplicação da legislação vigente quanto os riscos associados à sua eliminação.

A relevância social e jurídica do tema é incontestável, considerando a necessidade de salvaguardar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em todas as decisões que os afetam, especialmente em contextos de vulnerabilidade emocional como nas disputas familiares. A discussão toca em questões fundamentais relacionadas à efetividade do direito de família brasileiro, às interfaces entre direito e psicologia, e às estruturas sociais que moldam as relações familiares contemporâneas.

Para conduzir esta análise, o trabalho está estruturado em três capítulos principais. O primeiro aborda os conceitos e fundamentos da alienação parental, explorando suas definições teóricas, manifestações práticas e evolução histórica no contexto jurídico brasileiro. O segundo capítulo examina os elementos que provocam a alienação parental, seus impactos e danos, bem como os fundamentos constitucionais e direitos fundamentais que amparam a proteção contra esta prática. Por fim, o terceiro capítulo dedica-se às controvérsias e perspectivas sobre a Lei de Alienação parental, apresentando um panorama das propostas de revogação, as recentes adaptações legislativas e os posicionamentos favoráveis tanto à manutenção quanto à revogação da lei.

A metodologia empregada neste estudo consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da literatura especializada, jurisprudência, projetos legislativos e manifestações institucionais relacionadas ao tema. Adota-se uma abordagem qualitativa, que busca compreender os significados, valores e percepções associados à alienação parental e sua regulamentação jurídica. Complementarmente, utiliza-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre a proteção jurídica da criança e do adolescente para analisar o caso específico da Lei de Alienação Parental e as propostas de sua revogação.

Ao final, espera-se contribuir para o debate acadêmico e social sobre a alienação parental e sua regulamentação jurídica, oferecendo subsídios para uma reflexão crítica e ponderada sobre os caminhos possíveis para assegurar a proteção integral dos direitos infantojuvenis em contextos de dissolução familiar. A análise proposta não pretende oferecer respostas definitivas, mas fomentar um diálogo construtivo que coloque o bem-estar das crianças e adolescentes como prioridade absoluta em qualquer solução normativa que venha a ser adotada.

CAPÍTULO I

ALIENAÇÃO PARENTAL CONCEITOS E FUNDAMENTOS

1.1 INTRODUÇÃO AO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental representa um complexo problema social que tem ganhado crescente atenção nos campos jurídico e psicológico nas últimas décadas. Trata-se de um fenômeno multifacetado que, embora existente há muito tempo nas dinâmicas familiares conflituosas, apenas recentemente passou a ser reconhecido e estudado de forma sistemática e aprofundada.

Até os anos 1980, as nuances psicológicas e jurídicas desse comportamento permaneciam largamente invisíveis, mascaradas pela complexidade das relações familiares. Foi somente com o desenvolvimento de estudos especializados que se começou a compreender a profundidade e os impactos devastadores desse tipo de manipulação relacional.

A contribuição fundamental para a compreensão deste fenômeno veio do psiquiatra Richard Gardner, que na década de 1980 iniciou uma discussão pioneira sobre o que denominou "Síndrome da Alienação Parental". Seus estudos revelaram um padrão comportamental específico no qual uma criança é sistematicamente "programada" para rejeitar um dos genitores, sem motivações legítimas ou racionais. Embora o termo "síndrome" seja criticado por especialistas, que preferem evitá-lo por seu caráter patologizante, o fenômeno em si é amplamente reconhecido em muitas instâncias (Leão, 2020).

A evolução conceitual trouxe uma perspectiva mais ampla e humanizada. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a Lei nº 12.318/2010, avançou significativamente ao não mais centralizar a discussão na patologização infantil, mas focar nos comportamentos nocivos dos adultos responsáveis.

Do ponto de vista psicossocial, a alienação parental configura-se como um processo meticuloso de desconstrução da imagem de um dos genitores. Esse processo manipulativo busca deliberadamente criar uma percepção negativa e distorcida, comprometendo os laços afetivos e o desenvolvimento emocional saudável da criança ou adolescente. (Dias, 2021).

A definição legal brasileira amplia consideravelmente a compreensão do fenômeno, reconhecendo que:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010)

Essa abordagem multidimensional evidencia a alienação parental como uma modalidade de agressão psicológica, cujas consequências podem persistir por gerações, afetando profundamente o desenvolvimento emocional e as futuras relações interpessoais da criança.

A concepção legislativa brasileira traz elementos fundamentais para a compreensão aprofundada do fenômeno da alienação parental. A amplitude conceitual desta definição legal transcende os limites tradicionais, revelando nuances cruciais para a análise do problema.

Inicialmente, destaca-se a abrangência do conceito, que não restringe a prática a um único núcleo familiar. A legislação reconhece que a alienação parental pode ser concretizada por diversos agentes com autoridade sobre a criança ou adolescente. Essa perspectiva ampliada inclui não apenas os genitores, mas também avós, tutores e outros familiares que exercem influência direta na formação psicossocial do menor.

O elemento central da definição reside na compreensão da interferência psicológica como mecanismo fundamental de manipulação. Tal interferência ultrapassa simples conflitos interpessoais, configurando-se como um processo deliberado de desestabilização emocional, capaz de comprometer estruturalmente o desenvolvimento psíquico da criança ou adolescente. (Dias,2021).

A análise legal estabelece uma conexão direta entre a interferência psicológica e seus potenciais desdobramentos, identificando dois cenários críticos: a rejeição sistemática de um dos genitores e o rompimento dos vínculos afetivos essenciais para o desenvolvimento saudável.

Sob a perspectiva psicológica, a alienação parental constitui-se como um método calculado de erosão relacional. Caracteriza-se pela desconstrução progressiva e intencional da imagem parental, mediante estratégias de descrédito e desqualificação que objetivam criar uma representação negativa e irracional de um dos genitores no universo perceptivo da criança ou adolescente.

Acerca da concepção de alienação parental, Mello (2011, p. 57) apresenta uma análise que:

Define-se por palavras, atitudes, comportamentos e/ou climas negativos criados por adultos em torno de criança ou adolescente, de caráter repetido, extensivo e deliberado”. Seu impacto emocional ultrapassa a capacidade de integração psicológica da criança/adolescente e resulta em sérios prejuízos a seu desenvolvimento psicoafetivo, relacional e social

Sob a perspectiva jurídica, Pereira (2010, p. 237) traz uma contribuição significativa para a compreensão:

[...] o vocábulo ‘alienação’ diz respeito, aqui, a um estado de alheamento à realidade por parte da pessoa atuante ou da que seja atingida, beirando as raias da ‘alienação’ mental do agente alienador, como uma verdadeira doença psíquica com graus variados de intensidade, conforme as circunstâncias e o seu grau de desenvolvimento.

A alienação parental frequentemente emerge em contextos de conflito familiar, especialmente após a dissolução de vínculos conjugais. Contudo, é importante ressaltar que esse fenômeno não se restringe exclusivamente a casais que foram cônjuges, podendo manifestar-se em diferentes dinâmicas de relacionamento parental, particularmente naquelas situações em que um dos genitores não detém a guarda do filho.

Pinho (2009, online) em seu artigo *Alienação Parental*, conceitua:

[...] são criminalizadas as formas de alienação parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, impedir o contato da criança com o outro genitor, omitir informações pessoais sobre o filho, principalmente acerca de paradeiro e mesmo inclusive escolares, médicas e alterações de endereço para lugares distantes, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com a outra parte e com familiares desta.

Na concepção de Penna Júnior (2008, p. 266):

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, a alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes – o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio.

A prática da alienação parental pode surgir em diversos contextos familiares, superando os limites da ruptura conjugal e manifestando-se em situações além do vínculo matrimonial, especialmente quando um dos genitores está distanciado do convívio parental.

Nesse sentido, enfatiza Menezes (2007, p. 31):

Talvez o maior problema a ser enfrentado, no transcorrer da separação, seja quando um dos genitores, enciumado e inconformado com a separação, passa a insuflar os filhos para que tenham raiva do outro genitor. Tal processo de destruição da imagem de um dos pais é chamado de Síndrome da Alienação Parental.

A alienação parental constitui uma afronta direta aos princípios constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente, comprometendo seu direito basilar de convivência familiar saudável. A Constituição Federal, em seu artigo 227, assegura à criança e ao adolescente o direito fundamental ao respeito, à dignidade e à convivência familiar, estabelecendo como dever da família, da sociedade e do Estado garantir com absoluta prioridade a efetivação desses direitos.

Essa prática ultrapassa a esfera privada das relações familiares, configurando-se como uma questão de interesse público que exige intervenção institucional para salvaguardar os direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

A Lei nº 12.318/2010 emerge nesse cenário como instrumento jurídico fundamental, oferecendo estratégias legais para reconhecimento, identificação e combate às práticas de alienação parental, reafirmando o compromisso do Estado na proteção dos vínculos familiares e no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes.

1.2 HISTÓRIA E CONTEXTO LEGAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

Anteriormente, sob a vigência do Código Civil de 1916, o fenômeno da alienação parental não era reconhecido juridicamente, uma vez que o ordenamento estabelecia a indissolubilidade do matrimônio. Neste contexto, a sociedade atribuía papéis específicos aos cônjuges: o homem como provedor e autoridade familiar, enquanto a mulher se dedicava exclusivamente aos afazeres domésticos e ao cuidado dos filhos.

Com a implementação do Código Civil de 2002, a separação conjugal passou a receber tratamento normativo mais adequado. Inicialmente, manteve-se o padrão de atribuição da guarda dos filhos predominantemente às mães, restando aos pais a

obrigação alimentar, conforme aponta (Freitas, 2012, p. 82). Paralelamente, o conceito jurídico de família sofreu transformações significativas. Os artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º da Constituição Federal de 1988 estabeleceram a igualdade de direitos entre homens e mulheres, tanto na condição de pessoas quanto na de genitores.

As práticas sociais evoluíram conforme as mudanças normativas: as mulheres conquistaram maior autonomia e presença no mercado de trabalho, enquanto os homens passaram a participar mais ativamente das responsabilidades domésticas. Esta reconfiguração resultou em uma nova compreensão da paternidade, levando muitos pais a buscarem judicialmente a guarda dos filhos após a dissolução do vínculo conjugal.

Neste cenário, observa-se que, nos processos de separação em que um dos ex-cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da ruptura, pode ocorrer um processo de desqualificação mútua. Motivados por sentimentos de vingança, os genitores frequentemente utilizam os filhos como instrumentos para atingir o ex-parceiro, ocasionando graves conflitos emocionais nas crianças.

É relevante considerar que os filhos, naturalmente fragilizados pela separação parental, encontram-se em situação de vulnerabilidade. Neste contexto, o genitor guardião pode explorar esta fragilidade para incutir na criança sentimentos de abandono. O menor, em estado de suscetibilidade emocional, internaliza estas sugestões negativas, resultando no progressivo afastamento do outro genitor.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece como imperativo legal que a garantia dos direitos da criança e do adolescente transcende a responsabilidade familiar, estendendo-se à sociedade como um todo.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo, a introdução da Lei nº 12.318/2010 no ordenamento jurídico brasileiro representou uma conquista significativa na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, tipificando formalmente a alienação parental. Entretanto, apesar deste avanço legislativo, sua aplicação pelos tribunais continua gerando controvérsias entre

operadores do direito, situação que se intensifica diante das recentes proposições que visam sua revogação.

1.3 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO GENITOR ALIENADOR

A alienação parental configura-se como uma modalidade de abuso psicológico caracterizada por um conjunto de comportamentos através dos quais um genitor, identificado como alienador, modifica a percepção dos filhos mediante diversas estratégias, com o propósito de obstruir ou eliminar os vínculos afetivos com o outro genitor, denominado alienado, sem justificativas legítimas para tal conduta.

Conforme a perspectiva de Calçada (2008, p. 75):

O genitor alienador não é capaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. Muitas vezes, é um sociopata, sem consciência moral. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob ângulo que não o seu, especialmente sob ângulo dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir.

Em estudo sobre o fenômeno, Fonseca (2006, p. 166) enumera comportamentos típicos do genitor alienante que funcionam como indicadores do processo alienador, incluindo a depreciação da imagem do outro genitor, o planejamento intencional de atividades nos dias de visita para torná-las desinteressantes, a omissão de informações relevantes sobre os filhos (como desempenho escolar ou questões médicas), a tomada unilateral de decisões importantes, viagens sem comunicação prévia, a apresentação de novos parceiros como substitutos parentais, críticas a presentes ou atividades proporcionadas pelo outro genitor e o controle excessivo dos horários de visita.

Na concepção de Gardner (2002), o alienador direciona todos seus esforços para destruir a relação filial com o outro genitor, implementando medidas para que os filhos deixem de considerá-lo como parte da família. Este genitor demonstra incapacidade de reconhecer a individualidade do filho e busca controlar obsessivamente seu tempo e afeto pelo outro progenitor, monitorando-os constantemente com o intuito de enfraquecer essa relação.

Campos (2012, p. 22) caracteriza o genitor alienador como:

[...] uma pessoa sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia com os filhos, e principalmente, sem condições de distinguir o que é verdade ou mentira, querendo e tentando fazer que a sua verdade, seja a verdade de todos, inclusive a dos filhos, o que faz com que eles virem personagens de uma falsa existência.

Além da desvalorização sistemática do outro genitor na presença dos filhos e do envolvimento de terceiros no processo de "programação mental", retratando-o como inapto para os cuidados parentais, o alienador habitualmente compartilha com os filhos, detalhadamente, experiências negativas relacionadas ao ex-parceiro. Este comportamento faz com que a criança assimile essa negatividade e desenvolva um senso de proteção ao alienador, que reforça continuamente a ideia de abandono afetivo pelo outro genitor.

Dias (2008, p. 418) identifica padrões comportamentais do alienador e seus efeitos sobre a criança, descrevendo um processo de desmoralização e descrédito do ex-parceiro. Este processo assemelha-se a uma "lavagem cerebral" em que o alienador implanta falsas memórias na mente da criança, distorcendo ou fabricando eventos. Gradualmente, a criança incorpora essas narrativas fabricadas, desenvolvendo a convicção de que tais memórias efetivamente ocorreram.

Segundo Trindade (2011, p. 187):

Em famílias disfuncionais, o genitor alienador pode contar com a pactualização, consciente ou inconsciente, de outros familiares, o que não apenas reforça o sentimento de ódio do alienador, mas permite àqueles realizar vinganças recônditas, paralelas e indiretas, não relacionadas com a separação do casal, mas geralmente associadas a outros conflitos. Alianças de toda sorte podem surgir nesses momentos com uma proposta de pseudo-homeostase da relação familiar descompensada.

A prática da alienação parental transcende a atuação exclusiva dos genitores, podendo ser executada por terceiros que possuam interesse na desestruturação familiar. Este papel pode ser desempenhado por diversos atores, como avós, tios, amigos próximos que oferecem orientações inadequadas, ou mesmo profissionais sem compromisso ético. Nos casos em que o terceiro alienador pertence ao núcleo familiar, é possível identificar manifestações de psicopatologias estruturais relacionadas às pessoas ou às relações familiares, levando o genitor a implementar comportamentos alienantes contra o outro, instrumentalizando a criança neste processo.

CAPÍTULO II

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 ELEMENTOS QUE PODEM PROVOCAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental manifesta-se primordialmente em ambientes marcados por conflitos parentais, especialmente após processos de separação ou divórcio, tendo como elementos catalisadores sentimentos negativos como ressentimento, ciúme e mágoas. Estes sentimentos impulsionam um dos genitores a promover o afastamento entre a criança e o outro genitor.

O fenômeno resulta de múltiplos fatores, incluindo aqueles relacionados à ruptura conjugal e ao desejo de vingança, afetando desfavoravelmente o relacionamento com os filhos. Caracteriza-se por ações perpetradas por um dos responsáveis visando desacreditar o ex-cônjuge, comprometendo sua imagem perante o filho e, frequentemente, limitando seu direito à convivência familiar. Esta dinâmica conduz ao distanciamento entre a criança e o genitor alvo da alienação. Sobre isso, Freitas (2012, p. 48) afirma:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real

Deste modo, a alienação desenvolve-se através da depreciação parental, induzindo os filhos a desenvolverem percepções negativas sobre o genitor alienado, resultando no afastamento entre este e a criança.

Na perspectiva de Rocha (2009, p. 39), "é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais". A alienação parental pode ser compreendida, segundo Rocha (2009), como uma forma sutil de crueldade que se camufla sob o pretexto de proteção e cuidado parental. O processo alienador envolve estratégias que buscam eliminar qualquer conexão afetiva entre a criança e o genitor-alvo, podendo chegar a extremos como alegações infundadas de violência ou abuso. Este comportamento resulta em distorções cognitivas na criança, que passa

a incorporar a narrativa fabricada pelo alienador como verdadeira, desenvolvendo memórias falsas e perdendo a capacidade de identificar a manipulação sofrida. Quando autoridades judiciais determinam medidas interventivas como a modificação da guarda ou restrições à autoridade parental, podem surgir consequências psicológicas significativas. A criança exposta continuamente a este processo tende a desenvolver comportamentos de cumplicidade com o alienador e manifestar rejeição intensa ao genitor alienado, comprometendo suas relações afetivas fundamentais.

Evidencia-se, portanto, que a alienação parental constitui um fenômeno multifacetado e prejudicial, emergente em diversos contextos familiares, particularmente durante processos de separação ou divórcio. Por esta razão, é fundamental que a sociedade esteja vigilante a esta problemática, buscando intervir apropriadamente diante destas práticas.

2.2 IMPACTOS E DANOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ocasiona múltiplos efeitos prejudiciais que variam conforme diversos fatores, como a idade das crianças afetadas, a intensidade e frequência das manipulações sofridas, bem como a qualidade do relacionamento prévio com os progenitores. Zanatta e Cruz (2021) identificam que a criança que sofre influência alienadora frequentemente manifesta sentimentos persistentes de raiva, tristeza, mágoa e hostilidade direcionados ao genitor alienado e seus familiares, podendo chegar a recusar qualquer forma de comunicação com estes e desenvolver percepções negativas distorcidas a seu respeito.

Os pesquisadores Zanatta e Cruz (2021) destacam que, entre todos os envolvidos, a criança representa a principal vítima deste processo, pois dispõe de recursos psicológicos limitados para enfrentar as situações alienadoras. As consequências emocionais negativas interferem significativamente no desenvolvimento integral da criança, prejudicando sua capacidade de aprendizagem e comprometendo suas atividades cotidianas.

Os referidos autores caracterizam a alienação parental como uma forma de abuso, considerando os riscos substanciais que impõe à saúde psíquica e ao equilíbrio emocional de crianças e adolescentes. Conforme salientam Zanatta e Cruz (2021), os indivíduos submetidos a processos alienadores frequentemente apresen-

tam alterações comportamentais inéditas em seu repertório, incluindo quadros de sensação de insegurança, comprometimento do rendimento escolar, irritabilidade acentuada, tendência ao isolamento social e conflitos internos. Em casos mais graves, os efeitos podem se estender à vida adulta, aumentando a vulnerabilidade ao uso de substâncias como drogas e álcool, segundo observam os pesquisadores.

Ferreira (2019, p. 44) afirma que:

Sujeitos com suas personalidades povoadas por sentimentos de angústia, de falta de suporte, de insegurança até mesmo na fase adulta. Reflexos de uma vida marcada por eventos de presença dolorosa ou de ausência sentida. [...] A figura tanto paterna quanto materna em uma família pode ser extremamente benéfica, mesmo nas situações de ruptura de vida de casal. Quando se vê o equilíbrio de ambos, a relação externa contornos de satisfação; não somente do ponto de vista material, mas, sobretudo, afetivo. [...] Afinal, o ser que adveio daquele envolvimento carece de raízes muito bem-postas para nutrir seu psiquismo. Não há como sustentar que um indivíduo que recebe somente assistência material terá seu psiquismo bem estruturado. Evidente que os recursos materiais são necessários. Mas, somente estes, longe estão de oferecer socialização, de satisfazer as necessidades de atenção, de carinho que uma criança merece. [...] desta forma, tanto pai quanto mãe, ou quem faz o papel da paternagem ou da maternagem, necessitam compreender que são a ponte para a inserção dos filhos em uma sociedade cada dia mais exigente. Os valores e as virtudes dos pais serão o molde para o futuro dos filhos.

Baseando-se na obra de Ferreira (2019), é possível compreender que indivíduos marcados por experiências de ausência parental frequentemente desenvolvem personalidades caracterizadas por sentimentos de insegurança e desamparo. O autor enfatiza a importância tanto da figura paterna quanto materna no desenvolvimento infantil, mesmo após rupturas conjugais, destacando que o suporte necessário para uma personalidade equilibrada transcende o plano material, abrangendo especialmente o aspecto afetivo. Ferreira ressalta que os pais, ou aqueles que exercem funções parentais, constituem-se como mediadores essenciais para a socialização e inserção adequada da criança na sociedade contemporânea, transmitindo valores que servirão como alicerce para seu desenvolvimento futuro.

Segundo Fonseca (2006, p. 23), as vítimas de alienação parental podem desenvolver problemas graves como:

[...] depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental, e, às vezes, até suicídio". Ainda, diz a autora, a vítima pode apresentar "sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa, e, principalmente, agressiva.

Essas manipulações distorcem significativamente a autopercepção da criança, comprometendo não apenas os vínculos familiares, mas também gerando impactos duradouros em sua saúde mental.

Silva (2011, p. 87) destaca que com a alienação, a criança aprende a:

Mentir compulsivamente; manipular as pessoas e as situações; manipular as informações conforme as conveniências do (a) alienador (a), que a criança incorpora como suas ("falso *self*"); exprimir emoções falsas; acusar levianamente os outros; não lidar adequadamente com as diferenças e as frustrações = INTOLERÂNCIA.

Compreende-se, portanto, que as repercussões da alienação parental extrapolam a esfera psicológica, afetando também a dimensão social da criança e influenciando diretamente sua capacidade de relacionamento interpessoal.

Os impactos da alienação parental no desenvolvimento infantil podem ser observados em casos concretos recentes. Um exemplo emblemático foi julgado pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, onde os magistrados condenaram ambos os genitores por práticas de alienação parental contra três crianças na região metropolitana de Curitiba.

De acordo com o acórdão, relatado pelo desembargador Ruy Muggiati, as provas dos autos demonstraram que tanto o pai quanto a mãe praticavam alienação parental "com intensa beligerância" e necessitavam urgentemente mudar seus comportamentos para priorizar os interesses dos filhos. Durante o processo, uma das crianças, de apenas 8 anos, relatou durante as entrevistas que já havia chorado na escola devido aos conflitos entre seus pais, enquanto outra, de 7 anos, mencionou que a avó paterna frequentemente afirmava que a mãe não cuidava adequadamente deles. Os magistrados observaram no acórdão que "as crianças apresentam sofrimento diante da situação, que aparenta ser ocasionada não apenas por um, mas por ambos os genitores" (TJPR, 2023)

Este caso ilustra como os danos psicológicos causados pela alienação parental geralmente não derivam apenas de comportamentos extremos, mas também de práticas cotidianas e aparentemente sutis que gradualmente comprometem o equilíbrio emocional das crianças e adolescentes.

2.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PROTEÇÃO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Carta Magna brasileira de 1988 estabelece como um de seus pilares fundamentais a Dignidade da Pessoa Humana, reconhecendo sua aplicabilidade em todos os estágios de desenvolvimento humano. O período infantil, considerado etapa inicial do desenvolvimento humano, encontra-se particularmente vulnerável às práticas de alienação parental, que comprometem os aspectos morais e psicológicos da criança, obstaculizando o desenvolvimento pleno e livre da personalidade, conforme já mencionado anteriormente.

O texto constitucional, representando marco significativo no processo de restauração democrática nacional, assegura a cidadania plena aos brasileiros, sendo frequentemente denominada "Constituição Cidadã". O exercício da cidadania implica no gozo de direitos e na observância de deveres previstos no ordenamento jurídico vigente. Nesta perspectiva, tanto crianças quanto adolescentes são titulares dos mesmos direitos fundamentais concedidos aos adultos, acrescidos de prerrogativas específicas destinadas a proporcionar proteção contra abusos, violência e exploração sexual infantil.

Para salvaguardar os indivíduos em formação, a doutrina predominante estabelece diversos princípios orientadores relativos à infância e juventude, incluindo: Princípio da Prioridade Absoluta; Princípio da Proteção Integral; Princípio do Melhor Interesse; Princípio da Afetividade; Princípio da Pluralidade Familiar; Princípio da Solidariedade Familiar; Princípio da Igualdade Familiar; Princípio da Liberdade Familiar; e Princípio da Convivência Familiar.

Considerando a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral e garantia de seus interesses superiores, estabelece-se prioridade absoluta nas questões relacionadas ao público infantojuvenil (Art. 203, I e II; Art. 226; Art. 227; e Art. 229, todos da CF/88). Adicionalmente, os valores de afetividade e pluralismo encontram-se incorporados na Constituição Federal, tanto implícita quanto explicitamente, ao promoverem estruturas familiares diversificadas, fundamentadas na convivência e em ambiente de solidariedade (Art. 226, §4º, e Art. 227, § 5º e § 6º), assim como a autonomia individual, mediante a igualdade entre todos os membros (Art. 226, § 7º e § 5º).

Nesta linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS (2010/0036663-8), manifestou-se nos seguintes termos:

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (STJ, REsp n.º 1.183.378/RS, 2010/0036663-8)

Dias (2015, p.28) complementa este entendimento ao afirmar que:

Na omissão legal, deve socorrer-se dos princípios constitucionais que estão no vértice do sistema. Com a constitucionalização do direito civil, os princípios elencados na Constituição tornaram-se fontes normativas. Diante do vazio da lei, nem a interpretação gramatical, nem a sistemática, nem a histórica servem. O moderno jurista prefere o chamado método teleológico, que se constituiu em um método pluridimensional. Surge daí a proibição de retrocesso social, como garantia constitucional.

Dessa forma, à luz dos fundamentos constitucionais, tornou-se imperativa a reinterpretção integral do sistema infraconstitucional. As entidades familiares encontram-se constitucionalmente amparadas quando as normas estatutárias asseguram tais preceitos, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e na Lei de Alienação Parental.

2.3.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu como resultado de intensas mobilizações e demandas de diversos segmentos sociais brasileiros, visando fortalecer os mecanismos de amparo e salvaguarda, além de minimizar situações de fragilidade e exposição a riscos que afetam o público infantojuvenil, seguindo os preceitos e orientações estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Promulgada em 1990, a Lei Federal nº 8069 estabelece consonância com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (ONU, 1989), constituindo um arcabouço normativo que especifica as prerrogativas dos indivíduos até 12 anos incompletos classificados como crianças e aqueles entre 12 e 18 anos

categorizados como adolescentes. Este diploma legal também determina as obrigações decorrentes destes direitos, identifica os responsáveis por sua implementação e fiscalização, além de estabelecer os procedimentos para sua efetivação.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Brasil, 1990)

No que tange ao direito educacional, a legislação estabelece uma tríade de responsabilidades: ao Estado compete proporcionar gratuitamente o ensino infantil e os níveis fundamental e médio; à família cabe realizar a matrícula e acompanhar o processo educativo; e às instituições escolares incumbe comunicar às autoridades competentes ocorrências de maus-tratos, ausências injustificadas reiteradas, abandono escolar e índices elevados de reprovação, além de valorizar os elementos culturais, artísticos e históricos do contexto social de cada estudante (arts. 53, 55, 56 e 58 do ECA).

Fundamentado na perspectiva da proteção integral e prioritária, o Estatuto aborda também a obrigatoriedade do registro civil; regulamenta o processo adotivo, condicionando-o à existência de benefícios concretos para o adotando, que recebe igualdade de direitos em relação aos filhos biológicos; estabelece sanções distintas das previstas na legislação penal comum para jovens em conflito com a lei; e garante proteção contra todas as formas de violência física, psicológica ou sexual, bem como contra a exploração laboral infantil.

Nesta perspectiva, o art. 5º do ECA estabelece que: "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais"; complementado pelo art. 98, que determina que "as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável" (Brasil, 1990).

A legislação prevê, em seu art. 130, do Estatuto da Criança e do Adolescente que a autoridade judiciária, em sede liminar, poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum em casos de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável; e o art. 157 estabelece que havendo motivo grave, e após o parecer ministerial, a autoridade judiciária poderá decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade

Considerando a obrigação coletiva de preservar a dignidade dos indivíduos em desenvolvimento, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18 do ECA), evidencia-se a relevância da identificação precoce de situações caracterizadoras de alienação parental. Consequentemente, assim como condutas inadequadas dos genitores em relação à prole podem resultar na perda temporária da guarda e do poder familiar, conforme previsto no Código Civil, idêntica consequência poderá advir nos casos de alienação, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas civil e penal.

2.3.2 CÓDIGO CIVIL (10.406/2002)

A legislação civil brasileira vigente contempla mecanismos jurídicos relacionados à interrupção temporária, cessação definitiva e término natural do exercício do poder familiar. O artigo 1637 e seu parágrafo único enumeram as circunstâncias que podem ocasionar a suspensão desse poder: quando o genitor extrapolar os limites de sua autoridade; quando negligenciar suas responsabilidades parentais; quando dissipar o patrimônio do descendente; ou quando sofrer condenação criminal definitiva com sanção superior a dois anos de reclusão.

A determinação judicial que decreta medidas relacionadas ao poder familiar deve respeitar as garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Conforme estabelece o artigo 1638 do Código Civil, a perda do poder familiar pode ocorrer quando o genitor:

- I - Castigar imoderadamente o filho;
- II - Deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

- IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
 - a) - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - b) - estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
 - a) - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - b) - estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Brasil, 2002)

Adicionalmente, é relevante mencionar as hipóteses de extinção natural do poder familiar, que, segundo o disposto no artigo 1635 do diploma civil, ocorrem em se dá pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação, nos termos do Art. 5º, parágrafo único; pela maioridade; pela adoção; e por decisão judicial, na forma do Art. 1638 previamente referido.

Importante destacar que o Ministério Público sempre atuará como *custus legis*, fiscal da lei em situações de vulnerabilidade, nas causas em que há “interesse público ou social” e “interesse de incapaz” (Art. 178, I e II, do Código de Processo Civil). Vale ressaltar que, no tocante à obrigação alimentícia, a legislação processual autoriza a restrição à liberdade do devedor em caso de inadimplemento da prestação alimentar estabelecida, conforme disciplina o artigo 528 do Código Processual Civil. Ou seja, tal situação é a única que se configura como prisão civil permitida no direito brasileiro.

A necessidade de regulamentação específica para situações particulares motivou a criação da Lei 12.318/2010, que disciplina aspectos relacionados ao fenômeno da alienação parental e suas consequências jurídicas.

2.3.3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL Nº 12.318/2010

A legislação brasileira que aborda a alienação parental, identificada pelo número 12.318, foi oficialmente promulgada em 26 de agosto de 2010. Esta norma jurídica emergiu da percepção da importância de enfrentar e coibir cenários nos quais um dos progenitores, motivado por intenções prejudiciais ou condutas inapropriadas, induz o filho a rejeitar o outro genitor. Este fenômeno é considerado nocivo ao amadurecimento psicológico infantil e à manutenção de interações saudáveis com ambas as figuras parentais. A normativa estabelece intervenções preventivas e corretivas para

situações de alienação, contemplando a possibilidade de alteração do regime de custódia e a implementação de penalidades ao agente alienador.

Neste contexto, Freitas (2012, p. 35) argumenta que:

Embora haja a máxima de que a legislação não promove mudança de comportamento, há de destacar que, historicamente, leis que instituíram a obrigatoriedade do cinto de segurança, ou majoraram a punição para o consumo de álcool antes de dirigir, tiveram profundo impacto social.

Freitas (2012) questiona a noção generalizada de que dispositivos legais são ineficazes para modificar padrões comportamentais na sociedade. O autor fundamenta sua argumentação em evidências históricas concretas, destacando como legislações específicas a exemplo das normas que tornaram obrigatório o uso de cintos de segurança e intensificaram as penalidades para condução sob efeito de álcool demonstraram notável capacidade de provocar mudanças substanciais nas práticas sociais coletivas.

Esta perspectiva sugere que a Lei de Alienação Parental, similarmente, pode não apenas estabelecer punições, mas também promover uma consciência social mais ampla sobre os danos causados por tais comportamentos, incentivando transformações nas dinâmicas familiares pós-divórcio e na proteção do desenvolvimento emocional das crianças.

Acerca da caracterização da conduta alienadora, o terceiro artigo do referido instrumento normativo estabelece que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Na interpretação de Freitas (2012, p.35):

Não obstante o elenco exemplificativo apresentado no artigo 2º desta normativa, onde as hipóteses e os agentes podem incluir genitores, avós, tios ou tutores, existe também a possibilidade inversa, na qual estes indivíduos tornam-se alvos da alienação parental, comprometendo as garantias de convivência asseguradas aos menores.

A normativa sobre alienação parental foi estruturada meticulosamente para fiscalizar as dinâmicas familiares brasileiras, buscando evitar o que se encontra descrito

no dispositivo anteriormente mencionado, que constitui a interferência na estruturação psicológica do menor. Quando um dos progenitores inicia práticas alienadoras, expressando negativamente sobre o outro, desenvolve-se imediatamente uma postura superprotetora em relação à criança, tentando condicionar seus comportamentos referentes ao genitor alvo.

Barbieri sustenta que o principal objetivo da Lei da Alienação Parental consiste em assegurar ao público infantojuvenil o exercício pleno de seu direito à convivência familiar, expressamente garantido pelo artigo 227 da Constituição Federal. Portanto, considera-se que para solucionar o conflito proveniente da interferência familiar e promover o bem-estar do menor envolvido, torna-se imprescindível reconstruir os vínculos com o familiar alienado, sem comprometer os laços com o agente alienador. (Barbieri, 2020).

Desta forma, a lei implementou ferramentas jurídicas eficientes para a adequada proteção dos direitos infantojuvenis. Neste panorama, os juízes passaram a contar com mecanismos legais que fundamentam o adequado direcionamento processual quando identificada a prática alienadora. Considerando que o artigo 3º da

Lei 12.318/10 condena a alienação parental como violação de um direito fundamental à convivência familiar do menor, Souza (2007, p. 7) observa que:

Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura.

Resumidamente, nas situações envolvendo alienação parental, o aparato judiciário apresenta-se como o recurso fundamental para a resolução do conflito. Neste cenário, a solução não mais dependerá da capacidade do alienador em restringir a interação do menor com o genitor, mas tornar-se-á responsabilidade de autoridades superiores, como o magistrado e o representante ministerial, que, baseados em evidências substanciais, adotarão providências imediatas e necessárias para proteger a integridade moral, física e psicológica da criança ou adolescente. (Destázio, 2016).

É importante destacar que frequentemente o alienador utiliza o sistema judicial para impor limitações ao genitor alienado, mediante acusações sérias, porém infundadas. Sobre este aspecto, Freitas (2012, p. 32) argumenta que "a Lei da Alienação Parental é um dos maiores avanços jurídicos familistas, porém tem sido utilizada, por vezes, para prejudicar genitores que não praticam a alienação".

CAPÍTULO III

CONTROVÉRSIAS E PERSPECTIVAS DA LEI Nº 12.318/2010

3.1 PANORAMA DAS PROPOSTAS DE REVOGAÇÃO

A discussão acerca da manutenção ou supressão da Lei nº 12.318/2010, conhecida como "Lei da Alienação Parental", tem suscitado acalorados embates nos círculos jurídicos e na comunidade em geral. Desde que entrou em vigor, essa normativa tem enfrentado contestações quanto à sua aplicabilidade e possíveis consequências negativas decorrentes de sua implementação, especialmente em situações conflituosas que envolvem menores. Este contexto motivou o surgimento de projetos legislativos que visam extinguir a referida lei, fundamentados na alegação de que ela estaria sendo empregada inadequadamente em diversos cenários.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) estabelecida em abril de 2017, sob liderança do então senador Magno Malta, buscava investigar crimes e irregularidades relacionados aos maus-tratos contra crianças e adolescentes no Brasil. Entre as denúncias recebidas pela Comissão, destacaram-se os depoimentos de mães de diversas regiões do país, que foram ouvidas em sessão reservada, relatando possíveis distorções na aplicação da Lei 12.318/10, conhecida como "lei de alienação parental".

Estas mães denunciaram que a legislação sobre alienação parental estaria sendo utilizada como tática defensiva contra acusações de abuso sexual intrafamiliar. Conforme os depoimentos, genitores acusados de abuso estariam alegando serem vítimas de falsas denúncias, recorrendo à lei para obter a reversão da guarda dos filhos. Este cenário culminou na proposição do Projeto de Lei nº 498/2018.

De acordo com o registro do depoimento do então senador Magno Malta, a referida lei:

É uma anomalia que tem punido inocentes, pune a criança, pune a mãe. E virou uma indústria de laudos e que tem feito fortuna para pessoas que não estão nem preocupadas com o sofrimento da criança. E tem crianças mantidas com a guarda de pedófilos, de abusadores de fato e isso é um absurdo. Acho também que nós temos que banir no Brasil a lei de alienação parental.

Como exemplo, os abusadores sustentam, durante as investigações ou processos judiciais, através de seus representantes legais, que a "falsa" acusação materna

Constitui um mecanismo encontrado por ela para afastar o filho do convívio paterno, caracterizando uma manifestação de alienação parental. As vítimas, neste contexto, ficam vulneráveis a seus agressores, visto que seus depoimentos são desconsiderados sob a alegação de representarem uma simples reprodução de informações fabricadas.

Um exemplo emblemático da complexidade envolvendo denúncias de abuso e a aplicação da Lei de Alienação Parental é o caso de Alice, mãe que enfrentou anos de disputas judiciais após relatar suspeitas de abuso sexual envolvendo sua filha.

Foi isso que aconteceu com Alice. Após o pai da filha de Alice entrar na justiça para retomar as visitas, a criança passou por três perícias judiciais que concluíram que o genitor poderia vê-la. E que a mãe, Alice, era alienadora. "Em um dia de brincadeira, ela colocou a mão dentro da minha calcinha. Eu já tinha conversado sobre limite. Então perguntei porque ela tinha feito. Minha filha falou que o papai brincava assim, de tocar a pepeca e os peitinhos", conta. Mais denúncia é mais avaliações. Dessa vez, a perita disse que a menina estava fantasiando, mesmo com todos os sintomas de trauma voltando à tona. "Toda vez que minha filha começava a falar de abuso a perita trocava de assunto. Minha filha pediu para sair, para tomar água e a perita não deixava. Foi uma sessão de tortura", conta Alice. Dessa vez, a justiça concedeu visitas monitoradas, que foram interrompidas por um período na época da pandemia, mas logo retomadas. "Minha filha não queria ver o pai de novo, entrou em choque, pânico, passou mal dentro do fórum. A visita que era para durar três horas durou uma", conta. Em quase uma década de briga na justiça, Alice perdeu todos os bens que tinha para pagar por advogados e terapia. "Exauri meu patrimônio, tudo o que eu tinha: casa, dinheiro na poupança. Hoje moro de aluguel e em uma situação mais precária. Fiquei muito depressiva, sobrevivi a três tentativas de suicídio. Existe, além da violência do genitor, a do Estado deslegitimando, e dizendo que você não é uma boa mãe, sendo que você só fez o que a lei manda: em caso de suspeita de abuso, denunciar", conta. Alice também foi denunciada por denúncia caluniosa, que seria mentir na hora de reportar um crime, além da denúncia de alienação parental. Mas foi absolvida. Agora o pesadelo parece estar chegando ao fim. "Um promotor do Ministério Público suspendeu as visitas totalmente e disse que não houve alienação parental. Estamos aguardando a sentença do juiz. Historicamente o juiz não contraria o MP", conta. (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024).

O caso de Alice ilustra uma das faces problemáticas da aplicação da Lei de Alienação Parental: situações em que denúncias de abuso sexual são questionadas e potencialmente desacreditadas sob a alegação de alienação, causando sofrimento prolongado tanto para mães quanto para crianças envolvidas.

Entretanto, é importante reconhecer que existem também situações opostas, nas quais a alienação parental ocorre efetivamente, prejudicando relações familiares saudáveis e o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes.

Em 2009, um ano antes da promulgação da Lei 12.318 (lei de alienação parental), o diretor Alan Minas lançou o documentário "A morte inventada". O título reflete o conceito central explorado nos depoimentos apresentados: a alienação parental como uma forma de morte simbólica do genitor alienado, deliberadamente provocada pelo genitor alienador. Este fenômeno se caracteriza pela eliminação progressiva da presença do genitor alienado tanto do convívio físico quanto das memórias afetivas dos filhos.

O documentário "A morte inventada" apresenta sete histórias reais de alienação parental, com destaque para o caso impactante da publicitária Rafaella Leme. Em seu relato, Rafaella confessa que cultivou um intenso ódio pelo pai desde os 8 até os 26 anos de idade. Esse sentimento negativo foi consequência direta dos esforços constantes de sua mãe para desmoralizar a figura paterna, processo que se intensificou particularmente quando seu pai, após a separação, começou um novo relacionamento afetivo:

Quando Rafaella era adolescente, o pai mudou-se para o Recife, a trabalho. Nas férias, ele insistia para que os filhos o visitassem. "Eu tinha nojo da ideia. Só ligava para ele para pedir dinheiro, para mim era só para isso que ele servia", diz. Tudo piorou quando a mãe veio com a informação de que ele estivera no Rio de Janeiro e não fora procurá-los. Durante dez anos, Rafaella cortou relações com o pai. Por mais que a procurasse, ela preferia não retornar. Até que ele parou de tentar. O laço já frágil que existia se rompeu. Aos 26 anos, ela foi fazer terapia. No divã, percebeu que não tinha motivo para não gostar do pai. Resolveu procurá-lo. "Foi uma libertação. Por mais dedicada que minha mãe tenha sido, ela nos fez de fantoches, de arma contra o ex-marido". Com a aproximação do pai, foi a vez de a mãe lhe virar as costas. Só um ano depois voltaram a se falar. Rafaella se emociona todas as vezes que conta sua história. "Só quem passa por isso e se dá conta sabe a tristeza que é", afirma. (Minas,2009).

Diante da problemática apresentada, observam-se duas perspectivas contrastantes: um grupo defende que a legislação, devido à sua consolidação e eficácia demonstrada, necessita apenas de aperfeiçoamentos para corrigir as lacunas identificadas; outro grupo sustenta que determinados genitores, respaldados pelas disposições legais, utilizam a lei como argumento defensivo em processos relacionados à violência doméstica e sexual, prejudicando mulheres e crianças, o que justificaria sua revogação.

Apesar das controvérsias, o Projeto de Lei nº 498/2018 foi arquivado ao término da legislatura, mantendo a vigência da Lei da Alienação Parental.

Recentemente, em resposta às críticas direcionadas à Lei da Alienação Parental, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.812/2022 pelas Deputadas Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim, que propõe a revogação da Lei nº 12.318/2010, atualmente em análise na Comissão de Constituição e Justiça. Este projeto apresenta como justificativa central o argumento de que a legislação vigente não contempla adequadamente as complexidades das relações familiares contemporâneas, tornando-se um instrumento que, em vez de proteger as crianças e adolescentes, acaba por vitimizá-los em disputas judiciais.

Os defensores deste PL sustentam que a própria concepção de alienação parental é fundamentada em pressupostos ultrapassados sobre dinâmicas familiares e que sua aplicação tem ignorado as transformações sociais nas estruturas e relações familiares ocorridas nas últimas décadas. Além disso, argumenta-se que a lei atual falha em reconhecer adequadamente a prevalência de violência doméstica e de gênero em muitos dos casos onde a alienação parental é invocada, reforçando assimetrias de poder prejudiciais às mulheres e crianças.

Há diversos exemplos e relatos de como a Lei da Alienação Parental é utilizada para coibir denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes e constranger as mães. Ela é parte de uma tese que já foi contestada inclusive pela ONU", diz a deputada federal Sâmia Bomfim para Universa. (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024).

Simultaneamente, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1372/2023, apresentado pelo Senador Magno Malta, que igualmente propõe a revogação da Lei nº 12.318/2010. O projeto já foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal e seguiu para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

De acordo com o autor do projeto, a legislação tem sido alvo de críticas de instituições de defesa dos direitos de crianças e adolescentes por ter seu uso deturpado. Segundo o Senador Magno Malta, a lei tem permitido que genitores acusados de abusos consigam assegurar a convivência com a criança apesar de processos de violência, argumentando que esta brecha legal possibilita que pais abusadores obtenham a guarda dos filhos, colocando os menores em situação de perigo.

Essa proposta legislativa tem suscitado discussões acaloradas nas esferas jurídica e social, com posicionamentos contrastantes quanto à manutenção ou extinção da Lei de Alienação Parental. Uma consulta pública foi promovida pelo Senado Fede-

ral para aferir a percepção popular sobre a possível revogação. Os resultados demonstraram notável divisão de opiniões: 4.799 cidadãos manifestaram-se a favor da revogação, enquanto 4.873 posicionaram-se contra. Tal equilíbrio nas manifestações evidencia a natureza controversa da questão e a dificuldade em estabelecer consenso sobre o destino da normativa que disciplina a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2023).

A proposta de revogação reflete a preocupação de muitos especialistas e defensores quanto à proteção integral das crianças em contextos de disputas familiares. Caso o Projeto de Lei nº 1372/2023 seja aprovado, a Lei da Alienação Parental será revogada, e o conceito de alienação parental deixará de existir formalmente no ordenamento jurídico brasileiro. Isto poderá modificar substancialmente a condução de processos judiciais relacionados à guarda de menores, uma vez que os magistrados não mais poderão basear-se nas definições e diretrizes da Lei nº 12.318/2010.

Adicionalmente, os procedimentos em andamento que envolvem alegações de alienação parental também necessitarão de ajustes, o que pode apresentar desafios ao sistema judiciário, visto que as decisões passarão a depender exclusivamente de outros marcos normativos, como o ECA. Deste modo, a proposta de revogação da Lei da Alienação Parental gera incertezas, tanto para os profissionais do direito quanto para as famílias envolvidas, quanto aos métodos de condução e resolução de conflitos familiares após a eventual extinção da lei.

3.2 ADAPTAÇÕES LEGISLATIVAS À LEI Nº 12.318/2010

Em 18 de maio de 2022, a legislação brasileira vivenciou uma importante evolução com a promulgação da Lei nº 14.340/2022, que introduziu alterações substanciais na Lei nº 12.318/2010, popularmente conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP). Estas modificações emergiram como resposta às numerosas críticas e inquietações manifestadas ao longo dos anos acerca da implementação da LAP, particularmente no que concerne à falta de objetividade na conceituação da alienação parental e aos procedimentos de avaliação pericial nos processos judiciais correspondentes. Um dos aspectos mais relevantes das transformações implementadas pela Lei nº 14.340/2022 diz respeito à visitação assistida, conceito incorporado ao artigo 4º da Lei nº 12.318/2010. A normativa atualizada busca intensificar a proteção dos menores,

estabelecendo a possibilidade de monitoramento dos encontros quando existem indicativos de alienação parental. A nova redação do parágrafo único do artigo 4º determina que:

Nos casos onde se identifica a necessidade de supervisão, "assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Brasil, 2022)

Esta alteração evidencia a preocupação com o bem-estar dos menores em circunstâncias potencialmente prejudiciais, assegurando que, mesmo quando um dos pais é acusado de atitudes alienadoras, a relação entre este e a criança não seja abruptamente interrompida sem justificativa apropriada. A visitação supervisionada representa uma alternativa intermediária que viabiliza a continuidade do vínculo familiar, porém sob vigilância para garantir a ausência de danos emocionais ou físicos ao menor. Contudo, a legislação ressalta que esta garantia será suspensa diante de "iminente risco" à integridade do menor, condição que deve ser confirmada por um especialista designado pelo magistrado. Este acompanhamento pode ocorrer em ambientes apropriados, como as dependências do tribunal ou instituições parceiras, visando proporcionar um contexto seguro para o menor.

A Lei nº 14.340/2022 também promoveu significativas alterações no artigo 5º da Lei nº 12.318/2010, que regulamenta as avaliações psicológicas e biopsicossociais utilizadas nos processos envolvendo alienação parental. O texto atualizado estabelece que:

Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil (Brasil, 2022)

Esta modificação visa solucionar a problemática da carência de especialistas capacitados para realizar as avaliações necessárias nesses processos.

Anteriormente à modificação legislativa, era frequente a crítica relacionada à escassez de peritos qualificados e à morosidade na execução das avaliações especializadas, o que frequentemente comprometia o andamento processual. A indicação de especialistas externos, agora permitida pela nova lei, pretende acelerar os proce-

dimentos e assegurar que as avaliações sejam conduzidas por profissionais com comprovada experiência na área da alienação parental. Com esta mudança, espera-se fundamentar as decisões judiciais em avaliações mais rigorosas e embasadas, minimizando a subjetividade e a possibilidade de equívocos.

Adicionalmente, o parágrafo 2º do artigo 6º da LAP, também modificado pela legislação de 2022, determina que:

O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Brasil, 2022)

A obrigatoriedade de documentos periciais no início e ao término do processo representa um progresso na garantia de um acompanhamento psicológico contínuo e monitorado, prevenindo decisões precipitadas ou insuficientemente fundamentadas. Isto constitui uma resposta direta às críticas de que as avaliações eram realizadas superficialmente ou esporadicamente, prejudicando a análise aprofundada das dinâmicas familiares nos casos de alienação parental.

Outra modificação relevante introduzida pela Lei nº 14.340/2022 foi a eliminação do inciso VII do artigo 6º da LAP, que anteriormente caracterizava a mudança de residência do menor como uma possível estratégia para dificultar o contato com o outro genitor. O dispositivo revogado considerava que a alteração de endereço do responsável pela guarda poderia ser interpretada como um indicativo de alienação parental. Esta previsão, entretanto, foi alvo de contestações, pois nem sempre a mudança domiciliar ocorria com o propósito de afastar o outro genitor, podendo ser motivada por razões legítimas, como a busca por melhores condições de vida ou a necessidade de reconstrução após a separação conjugal.

A supressão deste dispositivo visa evitar que a mudança residencial seja automaticamente interpretada como alienação parental, sem uma análise contextual mais abrangente. Desta forma, a alteração impede julgamentos precipitados baseados exclusivamente na modificação de endereço, preservando o direito do responsável pela guarda de reorganizar sua vida sem enfrentar repercussões legais injustas. A remoção deste inciso também representa um avanço na tentativa de equilibrar os direitos dos pais envolvidos em disputas judiciais, garantindo que a mudança domiciliar seja tratada com a devida ponderação, considerando prioritariamente o interesse do menor.

As transformações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 exerceram um impacto considerável no sistema judiciário, especialmente na forma como os casos de alienação parental são processados. Ao introduzir a visitação assistida, a designação de peritos qualificados e a exigência de laudos periódicos, a nova normativa busca assegurar que as decisões judiciais sejam fundamentadas em avaliações mais criteriosas e bem embasadas, reduzindo a margem para equívocos ou injustiças.

Além disso, a revogação do inciso VII do artigo 6º e a introdução do artigo 8º-A representam um avanço na proteção dos direitos dos menores, garantindo que suas necessidades e interesses sejam priorizados durante o processo judicial. A nova legislação também responde às críticas sobre a subjetividade da LAP, introduzindo mecanismos mais claros e objetivos para a condução dos casos de alienação parental.

Complementando as adaptações legislativas, em setembro de 2024, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou um importante protocolo para a escuta especializada de crianças e adolescentes em ações de família que envolvam alienação parental. A decisão, tomada por unanimidade durante a 4ª Sessão Extraordinária de 2024, estabelece diretrizes específicas para o depoimento de menores, visando garantir que eles "possam contribuir com a elucidação dos fatos, com a manifestação da sua opinião e com a oportunidade de pedir ajuda quando necessário", conforme destacou o conselheiro João Paulo Schoucair, relator da matéria.

Este protocolo representa a concretização dos avanços trazidos pela Lei 14.340/2022, que alterou a Lei de Alienação Parental para determinar, em seu artigo 8º-A, que o depoimento de crianças e adolescentes nos casos de alienação parental deve seguir os procedimentos da Lei 13.431/2017. O documento é resultado do trabalho do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 359/2022 do CNJ, coordenado pela ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e contou com a participação de diversos profissionais, incluindo juízes, defensores públicos, advogados, assistentes sociais e psicólogos.

Entre as principais recomendações do protocolo, destaca-se a orientação para que os pais ou cuidadores não estejam presentes na sala de audiência durante o depoimento do menor, a fim de evitar constrangimentos e permitir um relato mais independente. O documento também sugere que os profissionais utilizem questões abertas para estimular os jovens a falarem sobre suas experiências familiares, abordando aspectos positivos ou neutros, além dos pontos que requerem esclarecimentos específicos.

O protocolo também alerta para a necessidade de análise cautelosa quando a criança ou adolescente manifesta preferência por um cuidador devido a possível medo em relação ao outro, atribui culpa a um dos genitores pelo divórcio ou pelo abandono da família, ou percebe algum dos cuidadores como fragilizado. Conforme destaca o texto, "é importante ficar atento quando a criança expressar uma forte preferência por um dos cuidadores e fizer somente reclamações sobre o outro", pois tal polarização pode indicar tanto ato de alienação parental quanto um "distanciamento realista", que ocorre quando existe uma justificativa concreta para a criança rejeitar o contato com um dos genitores. (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A aprovação deste protocolo evidencia o compromisso do sistema de justiça brasileiro com o aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de proteção às crianças e adolescentes em situações de conflito familiar. A Lei nº 14.340/2022 representa uma tentativa de aprimorar aspectos criticados da LAP, sem eliminar completamente a legislação. Embora a discussão persista, é incontestável que a proteção dos menores deve ser a prioridade em qualquer disputa familiar, e o aparato legislativo deve evoluir continuamente para garantir que os direitos das crianças sejam preservados em todas as situações.

3.3 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À MANUTENÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A proposta de eliminação da Lei 12.318/2010 encontra resistência significativa em diversos setores da comunidade jurídica brasileira. Considerando o paradigma da Proteção Integral de menores estabelecido pela Carta Magna e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, muitos especialistas consideram que estes instrumentos, embora fundamentais, não foram suficientes para salvaguardar os jovens contra os efeitos prejudiciais da alienação parental. Neste contexto, a possível anulação da normativa específica representaria um recuo significativo nas conquistas alcançadas até o momento.

Este compromisso do sistema normativo brasileiro com a salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes manifesta-se também através da Lei de Alienação Parental, assim como na prestação jurisdicional oferecida em resposta às práticas

infracionais.

Adicionalmente, os proponentes da manutenção da lei enfatizam que a LAP proporciona instrumentos jurídicos específicos para reprimir e sancionar práticas alienadoras, como a expansão do regime de convivência familiar beneficiando o genitor alienado ou, em situações mais severas, a transferência da guarda. Na ausência destes mecanismos legais, seria extremamente complexo proteger adequadamente a criança contra manipulações emocionais perpetradas por um dos genitores contra o outro. Conforme Ribeiro (2020), "a LAP é uma peça essencial para garantir que o vínculo entre pais e filhos não seja prejudicado por disputas emocionais e ressentimentos entre os genitores" (Ribeiro, 2020, p. 62).

Paradoxalmente, observa-se uma tendência crescente em favor da revogação desta legislação, com o argumento de que ela favoreceria a concessão da guarda dos filhos a potenciais abusadores, desviando-se de seu propósito protecionista original. Sobre essa questão, Waquim (2021, online) apresenta importantes contrapontos:

O movimento esquece, porém, que a violência contra crianças e adolescentes não é perpetrada apenas por quem seja pedófilo: a violência (inclusive sexual) pode ser perpetrada por quem aliena. [...] Pedófilos e Alienadores são dignos de toda a reprovação moral, social e toda a punição jurídica cabível. Combater a pedofilia não significa esquecer da Alienação Parental, e combater a Alienação Parental não significa esquecer da Pedofilia. [...] quem resume o debate da revogação da Lei de Alienação Parental ao fato de que 'é uma lei que protege abusadores', das duas, uma: ou tem ignorância sobre toda a complexidade do fenômeno violento que é praticar Alienação Parental, ou está mal-intencionado de defender a retirada de um importante instrumento jurídico protetivo.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) manifestou-se expressamente em defesa da normativa:

Nos últimos anos, cresceu um movimento que pede a revogação da norma, sob o argumento de que ela protegeria pais abusadores, coibindo denúncias de possíveis violências cometidas contra os filhos. Tal entendimento não se sustenta, na visão do IBDFAM, que criou o Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental para o enfrentamento do impasse (2022, online).

A especialista Waquim (2021, online) apresenta ainda argumentos contundentes sobre as consequências da revogação:

É retrocesso na Proteção Integral e é deixar as crianças e adolescentes à mercê dos alienadores, em suas demais formas de prática de Alienação. [...] se há quem pretenda usar indevidamente a Lei de Alienação Parental para esconder reais abusos, o problema não está na Lei, mas os profissionais e as instituições do Sistema da Justiça, pois toda e qualquer decisão precisa ser fundamentada em provas, depois do contraditório e da ampla defesa. [...] é o mesmo que pretender revogar a Lei Maria da Penha só porque algumas mulheres fizeram homens serem presos ou receberem medida protetivas injustamente. [...] não é forçoso lembrar que, mesmo que a Lei de Alienação Parental seja revogada, continuará sendo crime 'Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente' por previsão expressa do artigo 339 Código Penal. Ou seja: um suposto pedófilo também poderá invocar, em sua defesa, que está sendo vítima de 'denúncia caluniosa'. [...] por que só a Lei de Alienação Parental está sendo cobrada para revogação, enquanto permanece válido o artigo do Código Penal? E o crime de denúncia caluniosa recebe a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, o que significa que quem fez a denúncia poderá ser preso – logo, ficará sem a guarda da criança / adolescente.

Fortalecendo os argumentos favoráveis à manutenção da Lei de Alienação Parental, destaca-se uma importante iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que visa promover um debate técnico e baseado em evidências sobre a aplicação da Lei 12.318/2010. O IBDFAM encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um pedido formal de providências solicitando a coleta sistemática de dados sobre processos que envolvem alienação parental e seus respectivos desfechos nas Varas de Família das cinco regiões do Brasil.

Esta solicitação foi motivada pelos projetos legislativos que tramitam no Congresso Nacional propondo a revogação integral da Lei, sob a alegação de que a normativa estaria sendo instrumentalizada contra mulheres. O IBDFAM, contrário a esta posição, defende que a lei representa um dispositivo legal fundamental para a proteção de crianças e da estrutura familiar, proporcionando equilíbrio nas relações entre genitores separados. O pedido, recebido pelo ministro Luis Felipe Salomão, foi direcionado ao Departamento de Pesquisas Judiciárias para avaliação da viabilidade do levantamento.

A abrangência do estudo proposto contempla 29 quesitos específicos, incluindo dados sobre processos autônomos de alienação parental, pedidos incidentais em ações de guarda e divórcio, relatórios psicossociais, atuação de peritos, reconhecimento judicial de indícios de alienação e medidas aplicadas aos genitores. Entre os

questos mais relevantes destacam-se aqueles que visam apurar eventuais disparidades de gênero na aplicação da lei, como os dados comparativos sobre advertências e multas aplicadas a pais e mães, bem como as estatísticas sobre alterações de guarda.

A coordenadora do Grupo de Estudo e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM, advogada Renata Nepomuceno e Cysne, ressalta a importância desta iniciativa: "Se estamos discutindo a possibilidade de alterar um elo da proteção integral de crianças e adolescentes, é preciso fazer isso com base em dados e não em experiências pessoais". Esta perspectiva técnica e baseada em evidências representa uma abordagem mais criteriosa do que simplesmente revogar uma legislação cujos benefícios para a proteção da infância e juventude já foram amplamente comprovados na prática. (Ibdfam, 2023).

Esta iniciativa demonstra que defensores da manutenção da Lei não se opõem ao seu aperfeiçoamento, mas defendem que qualquer modificação deve ser fundamentada em dados concretos que permitam identificar e corrigir eventuais distorções em sua aplicação, sem abrir mão do importante mecanismo de proteção aos direitos das crianças e adolescentes que a Lei 12.318/2010 representa no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3.1 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Os defensores da revogação da Lei nº 12.318/2010 apresentam diversos questionamentos sobre sua efetividade, fundamentação teórica e potencial para manipulação em contextos de litígios familiares. Uma das principais contestações diz respeito à natureza imprecisa e abstrata da definição de alienação parental, o que, na visão dos críticos, permite interpretações abusivas em procedimentos judiciais.

A normativa sobre Alienação Parental foi instituída visando salvaguardar crianças de danos psicológicos provocados por um dos progenitores, que poderia instilar sentimentos negativos contra o outro. Entretanto, um argumento central dos opositores da lei sustenta que a conceituação de alienação parental apresenta excessiva amplitude e subjetividade, facilitando interpretações diversificadas e equivocadas. Como afirma Dias, "a alienação parental é um fenômeno complexo e nem sempre sua identificação ocorre de maneira clara" (Dias, 2021, p. 98). Esta imprecisão conceitual

contribui para aplicações desproporcionais da lei em determinadas situações, transformando conflitos familiares comuns em questões criminalizadas, quando poderiam ser solucionados através de técnicas de mediação e comunicação construtiva.

Outro aspecto destacado refere-se à instrumentalização indevida da LAP em disputas relacionadas à custódia e visitação. Segundo os críticos, a legislação tem sido empregada como estratégia em processos judiciais, especialmente em circunstâncias onde o genitor acusado de alienação é, na realidade, vítima de violência doméstica.

O Projeto de Lei nº 1372/2023 e o Projeto de Lei nº 2.812/2022, que propõem a revogação da LAP, enfatizam que a legislação tem sido utilizada para silenciar progenitores, predominantemente mães, que buscam proteger seus filhos de situações abusivas. Nestas circunstâncias, as acusações de violência acabam sendo invalidadas sob a alegação de alienação parental, prejudicando tanto as mães quanto as crianças envolvidas. Os críticos também sustentam que a lei é aplicada contra mulheres, perpetuando e reforçando estereótipos relacionados aos papéis de gênero, conforme evidenciado na reportagem do Jornal Estado de Minas publicada por Ricci e Pereira (2021, online):

Embora tenha nascido com a promessa de proteger crianças, segundo especialistas, a “Lei de Alienação Parental” tem sido usada nos tribunais para defender pais. Ela, muitas vezes, é utilizada para pedidos de pensão; pedidos de divórcio e, nos casos mais graves, retaliação a denúncias de violência sexual contra a criança. [...] nos casos mais graves, em geral a mãe que tem guarda compartilhada ou unilateral percebe que seu filho está sendo abusado sexualmente pelo pai e faz a denúncia na Justiça. É aberto um inquérito para investigar, mas, antes mesmo de ele ser concluído, o pai consegue uma decisão de reversão de guarda, na Vara da Família, alegando falsa denúncia e implantação de falsas memórias por parte da mãe, que é então acusada de ser alienadora. Isso ocorre porque os processos correm em varas diferentes, o de guarda na vara de família e o de abuso na criminal. [...] nos processos judiciais, especialistas apontam que as mulheres são categorizadas caracterizadas como mentirosas, superprotetoras, loucas ou até mesmo inconformadas com o fim do relacionamento. Fato que denuncia como esses estereótipos afetam a credibilidade dos seus depoimentos. [...] 'A Justiça sempre está utilizando do reforço dos papéis que as mulheres deveriam exercer na sociedade para acusá-las de algo. Se elas não agem em conformidade com esses papéis conservadores ela está sendo acusada de mãe negligente', aponta a socióloga política e filósofa, Jéssica Miranda.

Adicionalmente, os críticos buscam vetar a aplicação da teoria de Richard Gardner sobre a síndrome da alienação parental em todo o território brasileiro. "Ele é conhecido pelo trabalho como perito judicial em mais de 400 casos de guarda de crianças, defendendo pais, professores e membros de congregações religiosas de acusações de abusos sexuais e de pedofilia (Ricci; Pereira, 2021, online. Uma das

críticas fundamentais dos que apoiam a revogação é que a LAP possibilita a inversão da custódia sem uma averiguação adequada ou devidamente fundamentada, baseando-se apenas em alegações de práticas alienadoras. Este procedimento pode acarretar sérias consequências para o menor, que pode ser obrigado a manter contato com um genitor potencialmente abusivo. Como observa Soares (2023), "a lei tem sido usada como uma ferramenta para deslegitimar denúncias de abuso e garantir o contato entre crianças e agressores, colocando em risco a integridade física e emocional dos menores" (Soares, 2023, p. 45).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa evidencia a complexidade do debate em torno da manutenção ou revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) no ordenamento jurídico brasileiro. Esta temática transcende as fronteiras estritamente jurídicas, permeando dimensões psicológicas, sociais e políticas que se entrelaçam na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O fenômeno da alienação parental, compreendido como uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, induzida por um dos genitores ou responsáveis com o intuito de prejudicar vínculos afetivos com o outro genitor, configura uma realidade incontestável nas relações familiares contemporâneas. Sua ocorrência representa uma violação ao direito fundamental à convivência familiar saudável, comprometendo o desenvolvimento psicoemocional das crianças e adolescentes envolvidos.

Desde sua promulgação em 2010, a Lei de Alienação Parental buscou oferecer mecanismos jurídicos para identificar, prevenir e mitigar os efeitos nocivos das práticas alienadoras. Entretanto, ao longo de sua aplicação, emergiram questionamentos sobre possíveis distorções em sua interpretação e implementação, culminando em propostas legislativas que visam sua revogação integral, como os Projetos de Lei nº 498/2018, nº 2.812/2022 e nº 1372/2023.

Os defensores da revogação sustentam que a Lei tem sido instrumentalizada em disputas judiciais, transformando-se em mecanismo para desqualificar denúncias legítimas de violência doméstica e abuso infantil. Argumentam que sua aplicação, por vezes, reforça desigualdades de gênero e coloca crianças em situação de risco, ao privilegiar a manutenção de vínculos com genitores potencialmente abusivos. Adicionalmente, questionam a fundamentação científica do conceito de alienação parental e a subjetividade dos critérios para seu diagnóstico.

Por outro lado, os proponentes da manutenção da Lei enfatizam sua importância como instrumento de proteção psicológica das crianças contra manipulações que prejudicam seu direito à convivência familiar plena. Sustentam que eventuais falhas na aplicação não justificam a eliminação de um mecanismo jurídico essencial para a salvaguarda dos direitos infantojuvenis, e que as recentes modificações introduzidas pela Lei nº 14.340/2022 já representam avanços significativos no aperfeiçoamento da legislação.

Nesse contexto, destaca-se que as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 objetivaram responder às principais críticas direcionadas à Lei de Alienação Parental, instituindo a visitação assistida, aprimorando os procedimentos de avaliação pericial e estabelecendo mecanismos mais adequados para a tomada de depoimento de crianças e adolescentes. Estas adaptações legislativas demonstram a possibilidade de aperfeiçoamento da Lei sem sua revogação integral.

É fundamental reconhecer que tanto a alienação parental quanto as falsas acusações de abuso representam formas graves de violência psicológica contra crianças e adolescentes. O desafio reside em desenvolver um sistema jurídico que consiga identificar e responder adequadamente a ambas as situações, sem criar falsas dicotomias que comprometam a proteção integral.

A polarização do debate reflete, em parte, a ausência de diálogo construtivo entre diferentes perspectivas e a carência de estudos empíricos abrangentes sobre os resultados da aplicação da Lei. Uma avaliação criteriosa de sua implementação, considerando dados estatísticos, desfechos processuais e impactos psicossociais nas famílias envolvidas, poderia fornecer subsídios mais concretos para o aprimoramento legislativo.

A proteção efetiva dos direitos das crianças e adolescentes demanda uma abordagem que transcenda posicionamentos ideológicos, priorizando evidências científicas e a construção de soluções jurídicas que contemplem a complexidade das relações familiares contemporâneas. Não se trata simplesmente de manter ou revogar uma legislação, mas de garantir que o sistema de justiça disponha de instrumentos adequados para identificar e responder aos diversos tipos de violência que afetam o público infantojuvenil.

Os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente devem orientar qualquer solução legislativa que venha a ser adotada. Independentemente do destino da Lei nº 12.318/2010, é imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro continue a evoluir no sentido de garantir a convivência familiar saudável e proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de manipulação, abuso e violência.

Conclui-se, portanto, que o debate sobre a revogação da Lei de Alienação Parental reflete a complexidade do fenômeno e a necessidade de soluções normativas

que equilibrem a proteção contra práticas alienadoras e a salvaguarda contra potenciais abusos, sempre priorizando o desenvolvimento psicossocial saudável das crianças e adolescentes brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13.431, de 04 de abril de 2017. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 abr. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 03 mar.2025.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 mar 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 20 fev.2025.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para ampliar medidas protetivas e introduzir novas disposições. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2022/Lei/L14340.htm>. Acesso em 20 fev.2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 mar de 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1372, de 2023. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>>. Acesso em 20 fev.2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2812, de 2022. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra-gra?cdteor=2216469&filename=PL%202812/2022>. Acesso em 20 fev.2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 498, de 2018. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em 20 fev.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.183.378/RS, 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 25.10.2011. Publicação em: 01.02.2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>> Acesso em: 02 mar 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 11ª Câmara Cível condena pai e mãe por alienação parental. Portal TJPR, 2023. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/1IKI/content/11-camara-civel-condena-pai-e-mae-por-alienacao-parental/18319. Acesso em: 18 abr. 2025.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia - Minibook. 22º ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CALÇADA, Andréia. Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias. São Paulo, 2008. p.32.

CAMPOS, M. P. Síndrome da Alienação Parental. Barcelona, 2012. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em: 15 de fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ aprova protocolo de escuta especial em processos de alienação parental. Brasília, 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-protocolo-de-escuta-especial-em-processos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

DESTÁZIO, Marcos. Alienação Parental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n.144, jan 2016. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/alienacao-parental/>>. Acesso em:01 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. Salvador: Editora JusPodivm. 2021.

DIAS, Maria Berenice. (Coord). Incesto e Alienação. Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/13252>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

FERREIRA, Consuelo Taques. Alienação parental às avessas - Minibook. 22º ed. Curitiba: Juruá, 2019.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. Pediatra, São Paulo, n. 28(3), 2006. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em: 27 de mar de 2025.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: comentários à Lei nº. 12.318/2010 - Douglas Phillips Freitas - 2.º ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GARDNER, R. A. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de Hirschheimer, M. R. (2011) Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência / Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente. Brasília: CFM. (Pg. 57-62).

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. Mês de combate à Alienação Parental: Grupo do IBDFAM segue atento ao tema, com atuação em defesa da lei junto a parlamentares. IBDFAM, 07/04/2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9541>> Acesso em: 28 fev 2025.

IBDFAM. IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências que solicita dados sobre Alienação Parental no Brasil. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11034>. Acesso em: 18 abr. 2025.

JARDIM-ROCHA, Mônica. Síndrome de Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional. In: Paulo, Beatrice M. (Org.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 39-45.

MELLO, A. C. M. P. C. (2011) Violência Psicológica. In Waksman, R. D. Hirschheimer, M. R. (2011) Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência / Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente. Brasília: CFM. (Pg. 57-62).

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. Filhos de pais separados também podem ser felizes. São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

MINAS, Alan. A morte inventada: alienação parental. Alan Minas, Diretor, [Filme-vídeo]. Niterói, Caraminholas Produções, 2009. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=-MW3hg9UOSM>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister, 2010.

PINHO, Marco Antônio Garcia. Alienação parental. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13252>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. “Ela colocou a mão dentro da minha calcinha”: o que acontece quando mães denunciam abuso sexual e são acusadas de alienação parental. Entrevista com Sâmia Bomfim. Publicado em 11 abr. 2024. Disponível em: https://c.lookcom.com.br/pucsp/site/m014/noticia.asp?cd_noticia=153023290. Acesso em: 18 abr. 2025.

RIBEIRO, Paula Machado. Lei de Alienação Parental: uma análise das propostas de alteração legislativa em tramitação no Congresso Nacional. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. Entenda o que é alienação parental e como a lei é usada contra as mulheres: Advogada, psicóloga e socióloga política explicam o motivo de movimentos feministas lutarem para revogação dessa legislação no Brasil. Jornal Estado de Minas - Notícias Online, 17/04/2021. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/internacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres.shtml>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

SILVA, D. M. P. Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso? 2. ed. rev. e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, D. M. P. Mediação e Guarda Compartilhada – conquistas para a família. Curitiba: Juruá, 2011.

SOARES, Maria Eduarda Tavares de Pinho Tinoco. Uma análise crítica à Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010). 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Acesso 03 mar.2025.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: APASE - Associação de Pais e Mães Separados (Org.) Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: - Equilíbrio, 2007.

TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Se a lei de alienação parental for revogada, as crianças e adolescentes ficarão desprotegidas. IBDFAM, 23/06/2021. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1713/Se+a+lei+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+for+revogada%2C+as+crian%C3%A7as+e+adolescentes+ficar%C3%A3o+desprotegidas>>. Acesso em: 24 de mar 2025.

ZANATTA, Lorena Maria Oshiro; CRUZ, Maria Eduarda Silva da. Alienação parental e suas consequências irreversíveis. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.4, p. 42164-42174 Acesso em:18 abr. 2025.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Reuelly Cábita Serrera de Souza,
do Curso de Direito, matrícula 2020100010385.3
telefone: 62985031441, e-mail reuellycabita@gmail.com, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado Alienação Parental e suas implicações legais: Estudo sobre os impactos jurídicos da Alienação Parental,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2025.

Assinatura do(s) autor(es):

Nome completo do autor:

Reuelly Cábita Serrera de Souza

Assinatura do professor- orientador:

Nome completo do professor-orientador:

Alcides Costa de Paula